



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001313/2008-24
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-004.042 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2008

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Verificando-se os Anexos integrantes dos autos — RDA — Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, revelam-se recolhimentos de contribuições destinadas à Seguridade Social, efetuadas pela Empresa para o período em debate, devendo ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Assim, exclui-se, por decadência, o período de setembro/2000 a maio/2003, pois o Lançamento Fiscal foi lavrado em 12/junho/2008 e ciência à Empresa deu-se em 14/junho/2008.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

As contribuições previdenciárias patronais serão devidas a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

A questão sobre o direito deste contribuinte à isenção de contribuições previdenciárias, objeto da lide que aqui se instaurou, já foi discutida e esgotada na esfera administrativa, não mais cabendo sua análise. Acórdão CARF n° 2402-000.991, Sessão de 06/07/2010, e despacho do Presidente da CSRF, que decidiu negar seguimento ao recurso especial do contribuinte em definitivo, não cabendo mais recurso, no bojo do processo 35407.000981/2006-09.

Recurso Voluntário Negado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal que consta das fls. 244 e seguintes, este processo contém o Auto de Infração DEBCAD 37.164.213-2 e, resumidamente, trata da Contribuição Patronal à Seguridade Social, SAT/RAT e acréscimos legais, no período de 09/2000 a 01/2008:

0 presente levantamento, consolidado no Auto de Infração 37.164.213-2, refere-se à apuração das contribuições constantes do artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, (...)

Convém ressaltar que o presente débito foi lavrado em virtude da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, que previu a perda da isenção das contribuições patronais, constante do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a partir de 01 de setembro de 2000.

(...)

... estando o recurso administrativo apresentado pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, a exigibilidade do presente débito encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo administrativo mencionado.

O contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 332), que, em suma, foi assim tratada pela DRJ em Ribeirão Preto (SP), nas folhas 377 e seguintes:

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. ATO CANCELATÓRIO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUTUAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DECADÊNCIA.

Fica isenta das contribuições apenas a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos requisitos dispostos na lei regente, cabendo seu cancelamento se verificado o descumprimento das condições legalmente estabelecidas.

Deve-se lavrar o competente Auto-de-Infração para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa, enquanto não definitivamente julgado o ato cancelatório.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não há pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.

(...)

1 - Em sua vasta Defesa, a Empresa concentra suas alegações em contestar o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, repetindo, inclusive, a mesma argumentação apresentada no Recurso contra o mencionado Ato, **não citando qualquer arguição quanto ao crédito lançado no AI ora em comento.** Apenas pede seu cancelamento em consequência de seu também pedido de anulação do Ato que cancelou sua condição de isenta das contribuições aqui incluídas. **Não cabe a esta Julgadora qualquer manifestação quanto às razões do cancelamento da Empresa como entidade isenta**, haja vista estarem sendo discutidas em processo distinto. (destaquei)

2 - o art. 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da lavratura do AIOP, dispunha que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extinguiu-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Porém, em 20/junho/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, que trouxe a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. **Verificando-se os Anexos integrantes dos autos — RDA — Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados revelam a existência de recolhimentos de contribuições destinadas à Seguridade Social, efetuadas pela Empresa para esse período, devendo ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Dessa forma, exclui-se, por decadência, o período de setembro/2000 a maio/2003, pois, o Lançamento Fiscal foi lavrado em 12/junho/2008 e ciência à Empresa em 14/junho/2008.** (destaquei)

3 - Demonstrado está que o AI foi lavrado com pleno embasamento legal e observância As normas vigentes, razão pela qual despontou-se inatacada a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que constituiu o crédito previdenciário, cabendo apenas a exclusão dos valores fulminados pelo novo prazo decadencial.

4 - **embora a Impugnação não verse sobre o tema**, a multa moratória decorre do inadimplemento no recolhimento das contribuições. Tendo em vista que a Medida Provisória nº 44912008, transformada na Lei nº 11.941/2009, alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações, **é necessário que se faça à verificação, por previsão do artigo 106, II, "c", do CTN, de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte.**

Cientificado dessa decisão em 26 de abril de 2010, conforme Aviso de Recebimento na fl. 391, o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 26 de maio de 2010, com protocolo na folha 406.

Em 16 de outubro de 2013, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento resolveu pela conversão do julgamento em diligência, na **Resolução nº 2403-000.201** (fl. 480), considerando, em suma, que:

a) *Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.*

DA ISENÇÃO

O Ato Cancelatório (Ato Cancelatório de Isenção (nº 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006 Fase Recursal nº 35407.000981/200609), que deu origem ao presente auto encontra-se em andamento fase recursal gozando por ora das prerrogativas legais de isenção;

Aplicação da Lei 12.101/2009 que revogou o art. 55, Lei 8.212/1991 Se a observância ao aludido dispositivo constituía condição sine qua non para que a manutenção da isenção restas'se configurada, e essa mesma norma encontra-se devidamente revogada pela Lei nº 12.101/2009, a qual, por ser mais benéfica ao contribuinte retroage A data do fato praticado, seja pela aplicação de penalidade menos severa, seja pela inexistência de julgamento definitivo do ato que lhe dera causa, pode-se afirmar que a combatida isenção ainda encontra-se em plena vigência e, por mero raciocínio silogístico, hão de contaminar de vício os referidos Autos de Infração, estes sim, sem qualquer razão de ser.

(...) O ato de cancelamento de isenção teve como fundamento o at. 55, § 6º da Lei 8.212/91, o qual não pode mais ser utilizado como fundamentação: primeiro, pelo parcelamento do débito (Refis) doc em anexo; segundo, pelo cumprimento integral de todas as outras obrigações, conforme podemos concluir das impugnações apresentadas; e terceiro, pela edição da Lei 12.101/2009, que revogou o mencionado dispositivo.

Com a análise deste terceiro item concluímos pela improcedência do ato de cancelamento de isenção com a conseqüente manutenção desta.

Isso porque o fato que dera ensejo ao cancelamento da isenção fora justamente a inobservância ao § 6º, do artigo 55, da Lei 8.212/91, o qual dispunha que "a inexistência de débitos em relação As contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e A manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 32 do art. 195 da Constituição".

Entretanto, o art. 29, da Lei 12.101/2009, que revogou o dispositivo suso mencionado, disciplina que a entidade

beneficente somente fará jus A isenção se observar os seguintes requisitos:

(...) Nem há que se argumentar que a Lei 12.101/2009, que revogou os dispositivos da lei 8.212/91, em especial o art. 55, não se aplica ao caso em tela. Sua aplicação é inconteste.

(...) Com o advento do novel diploma legal, os fundamentos do Ato Cancelatório que resultou no ato infracional que ora se combate não mais permanecem por si só, pois conforme dito acima, não se encontra no art. 29, da Lei 12.101, qualquer dispositivo que se assemelhe ao § 6º art. 55, da Lei 8.212/91, atualmente revogado.

Como se não fossem suficientes os argumentos acima descritos, a isenção poderá ser exercida desde a concessão de sua certificação como entidade Beneficente de Assistência Social, assim, podemos afirmar que nos termos do art. 31 e 32 da lei 12.101/2009, as entidades, como a recorrente, que possuam certificado de assistência social não perderam a isenção.

b) O ponto central em discussão é o referente ao andamento do processo nº 35407.000981/2006-09, na qual se discute a revogação do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006. Ou seja, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35407.000981/200609.

c) decidiu-se CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte: (i) informe a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35407.000981/2006-09, ou seja, após o julgamento de todos os recursos no âmbito do CARF; (ii) no escopo do processo nº 35407.000981/2006-09, anexe aos autos as cópias dos Recursos impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ou pelo Contribuinte, bem como a cópia das respectivas decisões no âmbito do CARF.

Vieram aos autos os documentos de folhas 493 e seguintes, especialmente as fls. 528, 530, 536 e 539.

Assim, os autos retornaram ao CARF e foram redistribuídos para relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*formato .pdf*).

1. RECURSO DE OFÍCIO

Entendo que andou bem, como de costume, o Julgador de 1ª instância, em sua análise sobre o lançamento por homologação e os termos de início da contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN).

Considerando que a DRJ atestou que:

*"Verificando-se os Anexos integrantes dos autos — RDA — Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados **revelam a existência de recolhimentos de contribuições destinadas à Seguridade Social, efetuadas pela Empresa para esse período, devendo ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN**"(destaquei)*

Considerando ainda a Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

E que também atestou o Julgador recorrido que:

... exclui-se, por decadência, o período de setembro/2000 a maio/2003, pois, o Lançamento Fiscal foi lavrado em 12/junho/2008 e ciência à Empresa em 14/junho/2008.

(vide fls. 03)

VOTO por Negar provimento ao Recurso de Ofício.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme relatado e já bem analisado na citada **Resolução nº 2403-000.201**, anterior, a discussão gira essencialmente sobre a situação do ato cancelatório de isenção nº 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, referente ao processo nº 35407.000981/2006-09. Isso porque a lide inaugurada com a impugnação da exigência, conforme já delimitara a DRJ, em 1ª instância, resume-se aos argumentos da Recorrente para *"contestar o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, repetindo, inclusive, a mesma argumentação apresentada no Recurso contra o mencionado Ato, não citando qualquer arguição quanto ao crédito lançado no AI ora em comento."* (destaquei)

Bem, no Acórdão CARF nº **2402-000.991**, Sessão de 06/07/2010, no bojo do processo 35407.000981/2006-09, restou decidido que:

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - ATO CANCELATÓRIO.

Terá a isenção cancelada a entidade que descumprir os requisitos para usufruir da isenção das contribuições sociais. A ausência do CEAS representa descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8212/91. Não cabe recurso contra a decisão que cancelar a isenção pela ausência de CEAS. O direito adquirido mencionado no § 1º do art. 55 da Lei n. 8212/1991 refere-se unicamente ao direito da entidade isenta antes da referida lei continuaria a usufruir da isenção independente de novo pedido. Não há direito adquirido que dispense a entidade de cumprir os requisitos legais para o gozo de isenção, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal

RECURSO. MATÉRIA NÃO CONTIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSA. Considera-se preclusa matéria trazida exclusivamente em sede de recurso, e que não tem qualquer repercussão na autuação.

ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO, VIOLAÇÃO AO ART. 55 DA LEI 8.212/91. A empresa com débitos relativos às contribuições sociais, viola o § 6º de art. 55 da Lei n. 8.212/91, devendo ser caçado o seu direito a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias,

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,

No Relatório daquele Acórdão, esclarece-se que: "*Trata-se de recurso voluntário interposto pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME**, contra decisão de fls. Retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual acatando a informação fiscal de fls. 77 e s., determinou o cancelamento do direito da recorrente a isenção da cota patronal das contribuições lançadas*".

Ou seja, a matéria relativa ao direito do contribuinte à isenção/imunidade sobre contribuições previdenciárias, que é exatamente o que pretende discutir nesta lide, já foi apreciada anteriormente neste Conselho, entendendo-se que esteve certa a Autoridade Administrativa ao cancelar seu direito à isenção.

Na folha 533, o Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF, determinara o retorno dos autos à origem, citando o Decreto 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/2009, porque: "*Ele prevê, em suas disposições transitórias, que os pedidos de isenção a os atos cancelatórios de isenção não definitivamente julgados sejam encaminhados à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção.*"

Na folha 529, o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, decidiu pela manutenção do cancelamento referido. Na folha 532, a DRF encaminha Intimação ao contribuinte, dando-lhe ciência, e informando que o processo seria encaminhado ao CARF para exame de admissibilidade de recurso especial, contra a decisão exarada no Acórdão 2402-00.991.

Na folha 536, o Presidente da 4ª Câmara, em exame de admissibilidade de recurso especial, concluiu, com base no Regimento Interno do CARF, que "*...nego seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte ...*" e envia os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº 10865.001313/2008-24
Acórdão n.º **2202-004.042**

S2-C2T2
Fl. 552

Por fim, na folha 539, o Presidente da CSRF decide "*negar seguimento ao recurso especial em definitivo, não cabendo mais recurso*" e encaminha o processo de volta à DRF em Limeira/SP.

CONCLUSÃO

Portando, a questão sobre o direito deste contribuinte à isenção sobre contribuições previdenciárias já foi discutido e esgotado na esfera administrativa, não mais cabendo sua análise. Como este é o único tema que integra esta lide, **VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada